



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.416 - MG (2010/0167858-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO JORDÃO PINTO
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MELISSA DE OLIVEIRA DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "mesmo nas hipóteses em que se alega divergência jurisprudencial no apelo excepcional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.348.854/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/3/12).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.416 - MG (2010/0167858-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO JORDÃO PINTO
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MELISSA DE OLIVEIRA DUARTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CÉSAR AUGUSTO JORDÃO PINTO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Alega a parte agravante a inexistência de necessidade de revolvimento do conjunto probatório, não sendo aplicável a Súmula 7/STJ para a avaliação da majoração da verba honorária. Sustenta, ainda, a possibilidade de apreciação da questão relativa à atualização monetária da verba honorária, pelo afastamento da aplicação da Súmula 284/STF (fls. 138/153e).

Requer, portanto, seja provido o presente recurso para majorar a verba honorária, bem como para reconhecer o direito a atualização monetária a partir da distribuição/ajuizamento da causa (fl. 144e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.416 - MG (2010/0167858-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "mesmo nas hipóteses em que se alega divergência jurisprudencial no apelo excepcional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.348.854/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/3/12).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida, foi assim concebida (fls. 128/129e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉSAR AUGUSTO JORDÃO PINTO de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, com base na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 72e):

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, § 4º DO CPC.- Mantendo-se paralisado o feito por período superior a cinco anos em razão de não terem sido encontrados bens penhoráveis configura-se a prescrição intercorrente.- Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nas custas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo.- Os honorários advocatícios devem ser fixados em valor condizente com a dignidade da profissão e a natureza dos serviços prestados.- Sentença confirmada, no reexame necessário.- Recursos voluntários prejudicados.

Nas razões do especial, alega a agravante violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 125, I, do CPC. Sustenta, em suma, que o valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 são irrisórios (fls. 84/92e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões (fl. 113e) e inadmitido o recurso especial na origem (fls. 115/116e), foi interposto o presente agravo de instrumento.

Decido.

A pretensão não prosperar.

Quanto à data inicial para a atualização monetária, o agravante não indicou os dispositivos de lei federal cuja interpretação encontra divergência, aplicando-se, na espécie, o entendimento da Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIC/CPMF. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 11, § 2º, DA LEI 9.311/96, 113, § 3º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 1º DA IN/SRF 49/98 E 47 DA MP 2.158-35/2001. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. NÃO-CONHECIMENTO.

.....
3. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige não só a indicação precisa do preceito legal que se entende violado mas a demonstração clara das razões pelas quais postula a reforma do julgado. Aplicação da Súmula 284/STF.

4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 834.416/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 26/11/07)

Por outro lado, quanto à fixação dos honorários, a apreciação por este Superior Tribunal de Justiça encontra óbice na Súmula 7/STJ, não obstante o entendimento de que, em casos de valor irrisório ou exorbitante, esta Corte tem admitido a sua revisão.

A exceção, não se aplica na espécie, visto que o valor da causa é de R\$ 119.933,88, sendo arbitrado o valor dos honorários em R\$ 3.000,00, em virtude da procedência da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o que não se verifica no caso, conforme consignado na decisão agravada. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 515, § 3º, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARTS. 475, § 2º, DO CPC E 13, § 1º, DA LC 76/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ.

5. Investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 953.900/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/4/10)

Ademais, quanto a atualização monetária, ressalta-se que, "mesmo nas hipóteses em que se alega divergência jurisprudencial no apelo excepcional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.348.854/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/3/12).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0167858-4

AgRg no
Ag 1.351.416 / MG

Números Origem: 10024010749323 100240107493230031 7493238720018130024

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO JORDÃO PINTO
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MELISSA DE OLIVEIRA DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO JORDÃO PINTO
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MELISSA DE OLIVEIRA DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.